



CONGRESSO NACIONAL

MPV 302

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 302/06			
Autor Deputado Luiz Carreira			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. X modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do art. 60-B e seu § 2º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, incluído pelo art. 21 desta MP, a seguinte redação:

“Art. 60-B. A partir de 1º de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinqüenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado, ou conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, se resultar em valor maior.

.....
 § 2º As gratificações referidas no caput aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende recompor parte do poder de compra de relevante parcela de aposentados e pensionistas do serviço público, haja vista a intensa desvinculação que seus proventos vem sofrendo em relação às remunerações percebidas pelos servidores em exercício na Administração Pública Federal.

Achamos, portanto, que o cálculo da média aritmética das gratificações percebidas (Art. 59, II), quando em pleno exercício do cargo, seja um critério justo para a determinação do valor devido aos proventos de aposentadoria e pensão, quando superior ao percentual de cinqüenta por cento proposto pelo texto da MP, no caso de proventos instituídos até 29 de junho de 2000.

Da mesma forma, não vemos sentido na obrigatoriedade de transcorrência do prazo de sessenta meses para aplicação do cálculo da média aritmética na determinação das gratificações de proventos instituídos após 29 de junho de 2000.

PAREMANTAR

W S

